



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048083 - SC(2025/0353735-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARISA DA SILVA PROENÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VOMIR CORREA - SC039938
AGRAVADO : JAIR VITELIO BUSANELLO
ADVOGADO : ADRIANO PELISSARO REZZADORI - SC025556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o convencimento do juiz, sendo dispensável a produção de prova oral, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2. Configura-se fraude à execução e simulação de negócio jurídico quando evidenciado que: (I) o contrato particular de compra e venda, supostamente firmado antes da aquisição do imóvel pelos executados, teve firmas reconhecidas apenas oito anos depois; (II) o negócio foi realizado entre parentes (cunhadas), sem anuência do executado, apesar do regime de comunhão parcial de bens; (III) o valor declarado no contrato é significativamente inferior ao valor de mercado; e (IV) não há comprovação do pagamento.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado quanto à ocorrência de fraude demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048083 - SC(2025/0353735-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARISA DA SILVA PROENÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VOMIR CORREA - SC039938
AGRAVADO : JAIR VITELIO BUSANELLO
ADVOGADO : ADRIANO PELISSARO REZZADORI - SC025556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o convencimento do juiz, sendo dispensável a produção de prova oral, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2. Configura-se fraude à execução e simulação de negócio jurídico quando evidenciado que: (I) o contrato particular de compra e venda, supostamente firmado antes da aquisição do imóvel pelos executados, teve firmas reconhecidas apenas oito anos depois; (II) o negócio foi realizado entre parentes (cunhadas), sem anuência do executado, apesar do regime de comunhão parcial de bens; (III) o valor declarado no contrato é significativamente inferior ao valor de mercado; e (IV) não há comprovação do pagamento.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado quanto à ocorrência de fraude demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARISA DA SILVA PROENÇA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 156):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora sobre imóvel em

processo de execução.

2. Fato relevante. Embargante alega ter adquirido o imóvel penhorado antes da constrição judicial, mediante contrato de compra e venda firmado com a esposa do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral; e (ii) se está configurada fraude à execução na alienação do imóvel penhorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando os elementos probatórios já constantes dos autos são suficientes para o convencimento do juiz, sendo dispensável a produção de prova oral, nos termos do art. 355, I, do CPC.

5. Configura-se fraude à execução e simulação quando evidenciado que: (i) o contrato particular de compra e venda, supostamente firmado antes da aquisição do imóvel pelos executados, teve firmas reconhecidas apenas oito anos depois; (ii) o negócio foi realizado entre parentes (cunhadas), sem anuência do executado, apesar do regime de comunhão parcial de bens; (iii) o valor declarado no contrato é significativamente inferior ao valor de mercado; e (iv) não há comprovação do pagamento.

6. A ausência de registro da aquisição no Cartório de Registro de Imóveis impede que o negócio jurídico, ainda que legítimo, seja oponível a terceiros, especialmente ao credor exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 373, I, 7º e 9º do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, uma vez que o julgamento antecipado sem produção de prova oral impediria a demonstração da boa-fé da adquirente e da propriedade/posse legítima do imóvel.

(ii) arts. 774, I, e 792, I a V, do Código de Processo Civil, porque não teriam sido comprovados os requisitos da fraude à execução, especialmente a má-fé da terceira adquirente e a insolvência do executado, sendo indevida a manutenção da penhora sobre bem de terceiro.

(iii) art. 828 do Código de Processo Civil, já que teria sido ônus do exequente averbar a pendência da demanda ou a penhora no registro imobiliário, de modo que a ausência dessa averbação afastaria a oponibilidade da execução ao suposto adquirente de boa-fé.

(iv) art. 1.245 do Código Civil, pois a ausência de registro não teria invalidado o negócio jurídico de compra e venda, restringindo seus efeitos às partes contratantes, o que sustentaria a legitimidade da posse/propriedade alegada e a possibilidade de embargos de terceiro sem registro, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 173-178).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral requerida, o que configuraria fraude à execução na alienação do

imóvel objeto da penhora, à vista de indícios de simulação, em embargos de terceiro opostos sob a alegação de aquisição anterior à constrição judicial.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 152-155):

A apelante se insurge contra o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que o juízo de origem não permitiu a produção da prova oral pleiteada.

A justificativa para a produção dessa prova foi a de que as testemunhas arroladas buscariam "comprovar que jamais houve fraude, onde irão explicar em juízo a referida negociação do imóvel com a embargante" (evento 25, DOC1).

Contudo, a análise dos autos demonstra que a controvérsia pode ser resolvida com base no conjunto documental já produzido, conforme a legislação vigente e considerando as argumentações apresentadas pelas partes em suas manifestações processuais, conforme será melhor debatido quando da análise meritória em tópico próprio.

Logo, trata-se, predominantemente, de matéria que dispensa a produção de prova oral em audiência. Essa circunstância justifica o julgamento imediato da causa.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, ao julgar antecipadamente o mérito da demanda, mostra-se adequada, pois a produção de outras provas revelou-se desnecessária (art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC), observando-se, assim, o princípio da razoável duração do processo (art. 4º do CPC).

Cabe ao juiz, como destinatário da prova, definir aquelas indispensáveis ao julgamento do mérito (art. 370, caput, do CPC), bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único). (...)

A recorrente afirma, em suma, que o imóvel lhe foi vendido pela esposa do executado Célio da Silva Proença, em 30-11-2008, cuja escritura pública foi lavrada em 4-11-2016, ou seja, antes da penhora realizada, que se deu somente em 28-11-2022. Defendeu, também, que não há provas da fraude apontada, sendo a recorrente adquirente de boa-fé.

Nesse norte, esclarece-se, inicialmente, que o pedido de desconstituição da constrição somente é possível se verificado dois requisitos: primeiro, que a parte requerente seja estranha aos polos do processo em que ocorreu a apreensão judicial; segundo, que haja propriedade ou posse legítima do bem em questão, conforme os artigos 674 a 681 do CPC.

Acrescenta-se, ainda, que mesmo que tais requisitos sejam demonstrados, a restrição jurisdicional pode ser mantida se a parte passiva comprovar a ocorrência de fraude à execução. Para isso, deve demonstrar: a) alienação ou oneração de bens durante a pendência do processo (considerando a partir da citação válida); b) ausência de patrimônio suficiente para satisfazer a dívida discutida; e c) má-fé do terceiro adquirente dos direitos reais, conforme os arts. 774, I, e 792, I a V, do CPC e o art. 179 do Código Penal (CP).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a orientação de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Enunciado 375).

No caso dos autos, nota-se que a execução que originou a constrição do bem objeto dos embargos de terceiro foi recebida em 17-5-2004, tendo o executado Célio sido citado em 6-6-2005 (p. 27 do evento 260, DOC1).

Após diversas tentativas de penhora de bens em nome dos executados, localizou-se, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o imóvel sob matrícula n. 24.157, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira (evento 298, DOC1). Percebe-se da certidão do bem que, no momento da penhora, não havia qualquer anotação de alienação para terceiros, motivo pelo qual foi gravada indisponibilidade à margem da escritura (evento 316, DOC1).

Esclarece-se que, conforme escritura, o imóvel penhorado foi adquirido por Francieli Kohler Blos Proença, esposa do executado Célio da Silva Proença (execução n. 0001621-10.2004.8.24.0079), em 26-11-2009 (evento 349, DOC3). Consta desse registro, ainda, que ambos são casados pelo regime de comunhão parcial de bens, motivo pelo qual o imóvel pertence aos dois, nos termos do art. 1.658 do Código Civil (CC), fato que motivou a constrição realizada (evento 304, DESPADEC1).

Por outro lado, sustenta a apelante que adquiriu o imóvel em momento anterior à execução da dívida e constrição do bem.

Não obstante, colhe-se das provas apresentadas por ela que o suposto contrato de compra que deu origem à aquisição, apesar de estar datado de 30-11-2008, teve suas assinaturas reconhecidas apenas em 24-8-2016, ou seja, cerca de oito anos depois (evento 14, DOC2).

Não bastasse isso, chama atenção o fato de que a mencionada data da venda do imóvel à apelante (30-11-2008), além de ser um domingo, é anterior à própria aquisição do bem pelo executado e sua esposa, que se deu apenas em 26-11-2009 (evento 349, DOC3).

Outra questão que não escapa aos olhos - conforme contrato apresentado -, é que referida venda do bem à recorrente - irmã do executado -, ocorreu apenas entre ela e sua cunhada - esposa do executado -, sem qualquer anuência desse, já que, como visto, eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens, situação que exige a outorga conjugal prevista no art. 1.647 do Código Civil.

Ainda, outra particularidade é a de que, segundo a avença, o contrato apresentado como originário consta, como valor de venda, o montante de R\$ 8.500,00. No entanto, a Escritura de Compra e Venda posteriormente lavrada em Cartório (9-11-2016), indica como valor da venda a quantia de R\$ 10.000,00 (evento 1, DOC8 a evento 1, DOC11). Além dessa estranha incongruência, percebe-se ainda que o valor de venda do imóvel indicado nesses contratos é muito inferior à avaliação da Prefeitura Municipal de Videira para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) - R\$ 48.000,00 - ou mesmo da avaliação judicial quando da penhora - R\$ 350.000,00 (evento 324, DOC3). Vale destacar que, ainda que considerada a passagem do tempo entre os eventos, a diferença entre os valores não se mostra minimamente crível.

Não bastasse isso, não há provas do efetivo pagamento do bem pela embargante ao executado e sua esposa, fato que enfraquece ainda mais a tese sustentada pela recorrente.

Em arremate, e como bem frisou o juízo de primeiro grau, a suposta compra e venda defendida pela apelante nunca foi levada a registro, apesar do suposto tempo transcorrido desde a sua infirmada ocorrência. Ademais, tal situação impede que essa negociação, ainda que fosse legítima, pudesse ser oposta ao credor/apelado.

Frente a esse panorama, resta evidente a simulação promovida pela ora apelante e o executado Célio e esposa, os quais tramaram de forma fraudulenta contra o recorrido, objetivando a frustração do seu crédito, já que, conforme demonstrado nos autos de execução, não existiam outros bens a garantir o adimplemento do crédito exequendo.

E não há que falar em ausência de ciência da embargante quanto à constrição do bem, já que sua atitude ilícita dispensa tal procedimento.

(...)

Diante disso, correta a manutenção da penhora do bem na execução em comento, motivo pelo qual há que se manter incólume a improcedência proferida em primeiro grau, conforme já decidiu a Corte Catarinense ao conceber que merece ser mantida a conclusão do juízo de origem concernente à má-fé na alienação de imóvel, a ensejar a nulidade do negócio, interpretado em consonância com a súmula 375/STJ, se os elementos de prova evidenciam a presença de má-fé, notadamente pelos contornos do negócio, aliado à inequívoca ciência de pendências financeiras do vendedor (AC n. 0310318-47.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Sebastião César Evangelista, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2020). (Sem grifo no original).

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu substancialmente instruído o feito, declarando que "*a análise dos autos demonstra que a controvérsia pode ser resolvida com base no conjunto documental já produzido, conforme a legislação vigente e considerando as argumentações apresentadas pelas partes em suas manifestações processuais*" e que "*trata-se, predominantemente, de matéria que dispensa a produção de prova oral em audiência. Essa circunstância justifica o julgamento imediato da causa*".

Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção das provas requeridas pela parte recorrente, estando o entendimento da Corte de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE INDENIZAÇÃO E OUTRAS AVENCAS. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. SÚMULA 5 DO STJ. PROVA DOS PREJUÍZOS. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte.

2. O Tribunal estadual concluiu que a cláusula compromissória arbitral prevista no Termo de Indenização somente teria aplicação se a empresa recorrente tivesse formalizado algum aviso de desacordo, no prazo estimulado contratualmente, para indicar a sua intenção de discutir a exigibilidade dos créditos apontados. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever esse posicionamento, ante os impedimentos impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal local também rejeitou a alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecedido da lide sem a produção de prova oral, afirmando que a prova documental era suficiente para a solução da disputa. O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência.

4. O acórdão consignou que a recorrida cumpriu integralmente o disposto no artigo 700, § 2º do CPC, porquanto os documentos juntados seriam suficientes para embasar a cobrança via ação monitória. A análise da tese recursal, no sentido de que não teriam sido juntados documentos que comprovassem os prejuízos sofridos pela recorrida não se mostra possível em sede de recurso especial, ante o óbice da mencionada Súmula 7, pois a controvérsia exige a análise do conjunto probatório para se verificar a existência ou extensão dos prejuízos apontados.

5. O termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado, conforme a jurisprudência do STJ, que estabelece que em obrigações líquidas, eles incidem a partir do vencimento.

6. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.188.708/SP, relator Ministro **MOURO RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

Sobre o mérito, extrai-se da leitura do excerto ora transcrito que o Tribunal de origem consignou que *"resta evidente a simulação promovida pela ora apelante e o executado Célio e esposa, os quais tramaram de forma fraudulenta contra o recorrido, objetivando a frustração do seu crédito, já que, conforme demonstrado nos autos de execução, não existiam outros bens a garantir o adimplemento do crédito exequendo"*.

Dessa forma, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ocorrência de fraude, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratória de nulidade de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, ajuizada sob alegação de simulação e fraude, envolvendo bens imóveis. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de procedência, reconhecendo a simulação do negócio jurídico e a inoponibilidade da coisa julgada material formada em processo trabalhista aos recorridos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, em violação ao artigo 1.022 do CPC; (ii) o acórdão recorrido desconsiderou a coisa julgada material formada em processo trabalhista, em afronta aos arts. 502 e 503 do CPC; (iii) a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF foi equivocada, considerando que a controvérsia não demanda reexame de provas e que as razões do recurso especial foram devidamente fundamentadas.

3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não configura negativa de prestação jurisdicional, especialmente quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

4. A coisa julgada material formada em processo trabalhista não é oponível a terceiros que não participaram da relação processual, nos termos do art. 506 do CPC, especialmente quando a decisão trabalhista se limita a analisar a questão sob o prisma da fraude à execução, sem adentrar no mérito da simulação do negócio jurídico.

5. A análise da simulação do negócio jurídico, que fundamentou a decisão de nulidade da cessão de direitos, baseou-se em um conjunto probatório robusto, incluindo a ausência de comprovação do pagamento do preço e a incompatibilidade da conduta das partes com a regularidade do negócio. A pretensão de rediscutir tais elementos probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. A deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, com alegações genéricas e sem demonstração clara e específica da violação aos dispositivos legais indicados, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%.

*(AREsp n. 2.597.509/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Associação Pró-Construção do Condomínio Residencial Miró contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a suspensão dos embargos de terceiro até a decisão, nos autos principais, sobre a fraude à execução.

2. A Associação alegou ser terceira de boa-fé na aquisição de imóvel objeto de alegação de fraude à execução por parte do executado, Ermínio Gatti.

3. O Juízo de primeiro grau suspendeu os embargos de terceiro, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceu a prejudicialidade externa entre as ações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão dos embargos de terceiro é justificada pela pendência, nos autos principais, de decisão sobre fraude à execução, considerando a alegação de boa-fé do terceiro adquirente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão dos embargos de terceiro foi fundamentada na existência de prejudicialidade externa, conforme o art. 313, IV, a, do CPC, que permite a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

6. A análise da prejudicialidade externa e dos indícios de fraude à execução envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão dos embargos de terceiro pode ser justificada pela prejudicialidade externa quando, nos autos principais, a decisão sobre fraude à execução puder afetar diretamente o objeto dos embargos. 2. O reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a prejudicialidade externa é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, IV, a, e 792, § 4º; CC, art. 167, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.026.519/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.494/RJ, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

*(REsp n. 2.095.383/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.048.083 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0353735-5

Número de Origem:

00016211020048240079 16211020048240079 50016007920238240079

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISA DA SILVA PROENCA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VOMIR CORREA - SC039938

AGRAVADO : JAIR VITELIO BUSANELLO

ADVOGADO : ADRIANO PELISSARO REZZADORI - SC025556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026